



ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 543/XVII/1ª, que procede à clarificação do regime de contagem do tempo de residência legal para efeitos de aquisição da nacionalidade, alterando a Lei da Nacionalidade

Referência:  
GE\_CSTAF\_PAR/2026/6

01-05-2026

## I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 22 de abril de 2026, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Projeto de Lei n.º 543/XVII/1ª, que visa alterar a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, para emissão de parecer, por este Conselho Superior, dentro do prazo indicativo de 10 dias.

## II. Apreciação

O presente projeto legislativo visa alterar a Lei da Nacionalidade, através da clarificação do regime de contagem do tempo de residência legal para efeitos de aquisição da nacionalidade, e consagrar um regime transitório, com vista, segundo pode ler-se do texto preambular, “[...] *salvaguardar as expectativas legítimas dos residentes legais em caso de alteração legislativa*”.

Ainda com base nesse preâmbulo, é possível verificar que a intenção do Projeto de Lei é a de clarificar em que termos se contabiliza o período de residência legal em território português, particularmente no que concerne ao modo como se enquadra, nessa contabilização, o período em que corre termos o procedimento administrativo tendente à obtenção de autorização de residência temporária.





Nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também os princípios da separação e interdependência de poderes, estabelecidos nos artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político.

Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Tendo presentes estes considerandos, o CSTAF limita-se a apresentar as seguintes observações relativamente a um conjunto de disposições cuja alteração vem preconizada no presente Projeto de Lei.

Com o artigo 2.º do projeto legislativo, visa-se alterar o n.º 4 do artigo 15.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, na redação em vigor.

Atualmente, o artigo 15.º da referida Lei dispõe no seguinte sentido:

*1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.*





*2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.*

*3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.*

*4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que a mesma venha a ser deferida.*

*5 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção [sublinhado nosso].*

A alteração proposta incide sobre o n.º 4, que passaria a ter a seguinte redação:

*«4 – Para efeitos de contagem dos prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde a apresentação do pedido de autorização de residência temporária, por qualquer meio legalmente admissível e devidamente comprovado, desde que o mesmo venha a ser deferido».*

A disposição normativa assim redigida visa somente clarificar, se bem entendemos, que a contabilização, para efeitos de possível aquisição da nacionalidade, do período de cinco anos de residência em território português, tem em consideração o tempo por que decorreu o procedimento administrativo tendente à aquisição de autorização de residência temporária, o que já é estabelecido no n.º 4 do artigo 15.º atualmente em vigor.

Apenas se chama a atenção para o seguinte: apesar de poder ser encarado como um preciosismo de técnica legislativa, uma vez que o propósito da alteração em apreço é tornar mais clara, objetiva e *confiável* a norma em objeto para todos os





seus possíveis destinatários, talvez fosse avisado fazer constar do n.º 4 do artigo 15.º que relevará a apresentação do pedido de autorização de residência temporária, por qualquer meio considerado legalmente admissível à data da sua apresentação.

Nesta conformidade, sugere-se o seguinte aditamento à alteração preconizada neste Projeto de Lei:

*«4 – Para efeitos de contagem dos prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde a apresentação, devidamente comprovada, do pedido de autorização de residência temporária, por qualquer meio considerado legalmente admissível à data da sua apresentação, desde que o mesmo venha a ser deferido».*

No que respeita à designada disposição transitória, ínsita no artigo 3.º do Projeto de Lei, afigura-se, salvo melhor entendimento, que o n.º 2 poderá extravasar a função de criar uma disciplina própria, destinada a regular as situações jurídicas iniciadas e / ou consolidadas na vigência da lei antiga, por forma a mitigar os efeitos inovadores trazidos pela lei nova, que o legislador visa aprovar.

Pois vejamos.

Como nos ensina o Professor BAPTISTA MACHADO, as disposições transitórias *formais* são aquelas que se limitam a determinar qual das leis [a lei antiga ou a lei nova] é aplicável a determinadas situações, ao passo que as leis transitórias *materiais* visam estabelecer uma regulamentação própria, não coincidente nem com a lei antiga, nem com a lei nova, para certas situações que se encontram *na fronteira* entre as duas leis [cf., do autor, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1990, p. 230].

No artigo 3.º, n.º 2 do Projeto de Lei em apreço, estabelece-se o seguinte:

*«2 – Aos cidadãos estrangeiros que, à data da entrada em vigor da presente lei **ou de alterações legislativas posteriores que venham a agravar os requisitos de acesso à nacionalidade**, já residam legalmente em território nacional ou tenham iniciado procedimento com vista à obtenção de autorização de residência, **é garantido***





o direito à apreciação do pedido de nacionalidade nos termos da lei vigente à data do cumprimento dos respetivos requisitos» [sublinhados e realces nossos].

Ao tentar disciplinar o quadro jurídico a observar caso venham a ocorrer “alterações legislativas” que agravem “os requisitos de acesso à nacionalidade”, afigura-se-nos que o n.º 2 do artigo 3.º extravasa o desiderato da fixação de um regime transitório, podendo, no limite, contender com o *poder de autorrevisibilidade das leis*, que está cometido ao Estado-legislador.

### III. Conclusão

Em face de todo o exposto, e **sem prejuízo das observações acima enunciadas, que considera que devem ser atendidas**, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 543/XVII/1ª, na parte em que procede à alteração do artigo 15.º, n.º 4 da Lei da Nacionalidade, ainda que considere pertinente a reponderação do teor do regime transitório consagrado no artigo 3.º do referido projeto legislativo.

Lisboa, 01 de maio de 2026.

